



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2123663 - TO (2024/0042634-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **ADRIANO LUIZ CASSOL IZOTON**
ADVOGADA : **ADRIANA PRADO THOMAZ DE SOUZA - TO002056**
RECORRIDO : **SEBASTIAO SILVERIO MARCELINO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO FORMULADO EM CONTESTAÇÃO. PASSAGEM FORÇADA E INDENIZAÇÃO PERMANENTE. NATUREZA JURÍDICA. RECONVENÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. IMÓVEL ENCRAVADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de ação de reintegração de posse de servidão de passagem. O réu, em contestação, formulou pedido, sob a rubrica de "pedido contraposto", para que fosse reconhecido o direito de vizinhança de passagem forçada, com a condenação do autor ao pagamento de indenização mensal. A sentença julgou improcedentes tanto a ação principal quanto o pleito do réu, recebido como reconvenção, condenando o réu reconvinte ao pagamento de honorários de sucumbência. O Tribunal de Justiça manteve a sentença, ensejando a interposição do presente recurso especial.

2. Inexiste violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara, coerente e fundamentada a respeito das questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido diverso do pretendido pela parte. O mero inconformismo com o resultado do julgamento não configura vício de omissão ou contradição.

3. A pretensão de reforma do acórdão, sobre a comprovação do encravamento do imóvel, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O pedido formulado pelo réu em contestação de ação possessória, que objetiva o reconhecimento de um direito de vizinhança (passagem forçada) e a fixação de indenização de caráter permanente, extrapola os limites objetivos do pedido contraposto de que trata o art. 556 do Código de Processo Civil, cujo objeto é apenas a proteção possessória e a reparação por perdas e danos decorrentes do esbulho ou turbação.
5. Em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, tal pleito, independentemente da denominação que lhe foi atribuída pela parte, ostenta natureza de reconvenção (art. 343 do CPC), devendo sujeitar-se ao seu regime jurídico. Uma vez julgada improcedente a pretensão deduzida em reconvenção, é cabível a condenação do reconvinte ao pagamento de honorários de sucumbência autônomos, nos exatos termos do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2123663 - TO (2024/0042634-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **ADRIANO LUIZ CASSOL IZOTON**
ADVOGADA : **ADRIANA PRADO THOMAZ DE SOUZA - TO002056**
RECORRIDO : **SEBASTIAO SILVERIO MARCELINO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO FORMULADO EM CONTESTAÇÃO. PASSAGEM FORÇADA E INDENIZAÇÃO PERMANENTE. NATUREZA JURÍDICA. RECONVENÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. IMÓVEL ENCRAVADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de ação de reintegração de posse de servidão de passagem. O réu, em contestação, formulou pedido, sob a rubrica de "pedido contraposto", para que fosse reconhecido o direito de vizinhança de passagem forçada, com a condenação do autor ao pagamento de indenização mensal. A sentença julgou improcedentes tanto a ação principal quanto o pleito do réu, recebido como reconvenção, condenando o réu reconvinte ao pagamento de honorários de sucumbência. O Tribunal de Justiça manteve a sentença, ensejando a interposição do presente recurso especial.

2. Inexiste violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara, coerente e fundamentada a respeito das questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido diverso do pretendido pela parte. O mero inconformismo com o resultado do julgamento não configura vício de omissão ou contradição.

3. A pretensão de reforma do acórdão, sobre a comprovação do encravamento do imóvel, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O pedido formulado pelo réu em contestação de ação possessória, que objetiva o reconhecimento de um direito de vizinhança (passagem forçada) e a fixação de indenização de caráter permanente, extrapola os limites objetivos do pedido contraposto de que trata o art. 556 do Código de Processo Civil, cujo objeto é apenas a proteção possessória e a reparação por perdas e danos decorrentes do esbulho ou turbação.
5. Em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, tal pleito, independentemente da denominação que lhe foi atribuída pela parte, ostenta natureza de reconvenção (art. 343 do CPC), devendo sujeitar-se ao seu regime jurídico. Uma vez julgada improcedente a pretensão deduzida em reconvenção, é cabível a condenação do reconvinte ao pagamento de honorários de sucumbência autônomos, nos exatos termos do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ADRIANO LUIZ CASSOL IZOTON (ADRIANO), com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECONVENÇÃO. SERVIDÃO DE PASSAGEM FORÇADA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO ENCRAVAMENTO DO IMÓVEL. SUCUMBÊNCIA ADEQUADAMENTE FIXADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há provas nos autos do encravamento do imóvel. Não obstante tenha o autor na exordial pontuado que "precisa" passar pelo imóvel do ora recorrente, não há no acervo probatório comprovação de que ele não tenha outra via de acesso. Desta forma, considerando que o direito de passagem forçada pressupõe a comprovação do encravamento do imóvel, a exemplo do julgador singular, entende-se improcedente o pleito.

2. A aplicação do art. 556, CPC/2015, não permite a ampliação do elemento objetivo da demanda, que se restringe à proteção possessória, e reparação por danos materiais decorrentes do esbulho ou da turbação. É dizer, o caráter dúplice autoriza a discussão pelo demandado por meio de pedido contraposto referente à reintegração de posse, manutenção de posse ou interdito proibitório e consequente indenização, o que não parece ser o caso. Ao revés, na espécie, o demandado/apelante buscou tutela jurisdicional para suposto direito de vizinhança que assegurou deter que não se confunde com a proteção possessória conducente a autorizar o pedido contraposto, razão pela qual foi adequadamente analisado como pedido reconvenicional, pelo que igualmente correta a sucumbência fixada.

3. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. (e-STJ, fl. 324)

Os embargos de declaração de ADRIANO foram rejeitados (e-STJ, fls. 370/371).

Nas razões do recurso especial, ADRIANO apontou: **(1)** violação do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Tribunal de origem se omitiu e incorreu em contradição ao não sanar os vícios apontados nos embargos de declaração, notadamente sobre a incompatibilidade entre o rito especial da ação possessória e o recebimento de um pedido contraposto como reconvenção, bem como sobre a impossibilidade de fixação de honorários de sucumbência autônomos em ações de natureza dúplice; **(2)** ofensa aos arts. 556, 85, § 1º, 86, 315 e 343 do Código de Processo Civil, sustentando a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade para converter o pedido contraposto em reconvenção em ação possessória, o que teria resultado na indevida condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, verba não prevista para a hipótese de improcedência de pedido contraposto; e **(3)** contrariedade ao art. 1.285 do Código Civil, defendendo que o encravamento do imóvel de SEBASTIÃO é fato incontroverso nos autos, admitido pelo próprio na petição inicial, o que dispensaria outras provas e garantiria a ADRIANO o direito à indenização pela passagem forçada (e-STJ, fls. 380-396).

Houve contraminuta de SEBASTIÃO SILVERIO MARCELINO (SEBASTIÃO) sustentando, em síntese, que não se deve conhecer do recurso, porquanto a análise das alegações demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 desta Corte, e que o apelo busca transformar o Superior Tribunal de Justiça em uma terceira instância revisora (e-STJ, fls. 403-411).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 417-420).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial não merece prosperar.

Da contextualização fática

Na origem, o caso cuida de ação de reintegração de posse ajuizada por SEBASTIÃO em desfavor de ADRIANO. SEBASTIÃO narrou ser possuidor de uma propriedade rural no Município de Brejinho de Nazaré/TO e que, para acessar seu imóvel, utilizava-se há muitos anos de uma estrada que corta a propriedade de ADRIANO. Afirmou que ADRIANO, de forma arbitrária, alterou o traçado da estrada, criando um novo caminho, mais perigoso e inadequado, e obstruindo a passagem antiga. Diante disso, pleiteou a reintegração na posse da servidão de passagem no seu trajeto original.

Em sua defesa, ADRIANO, além de arguir preliminares, formulou, na própria contestação, um pleito que denominou de "pedido contraposto". Nesse pleito, requereu que fosse reconhecida a inexistência de uma servidão de passagem e, caso se constatasse o encravamento do imóvel de SEBASTIÃO, que fosse estabelecido o

direito de vizinhança na modalidade de passagem forçada, com a consequente condenação de SEBASTIÃO ao pagamento de uma indenização mensal de R\$ 2.000,00 [dois mil reais] pelo uso do caminho.

O Juízo de primeira instância, ao sentenciar o feito, julgou improcedente o pedido de reintegração de posse formulado por SEBASTIÃO. Quanto ao pleito de ADRIANO, o magistrado o recebeu como reconvenção e também o julgou improcedente, por entender que não houve comprovação do encravamento do imóvel que justificasse o direito à passagem forçada e a correlata indenização. Em decorrência da sucumbência na reconvenção, condenou ADRIANO ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado, ADRIANO apelou ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, argumentando, em suma, que (i) não seria cabível a condenação em honorários de sucumbência em pedido contraposto, dada a natureza dúplice da ação possessória, e (ii) o encravamento do imóvel era fato incontroverso, confessado por SEBASTIÃO, o que lhe garantiria o direito à indenização.

A Corte tocantinense negou provimento à apelação. O acórdão recorrido reiterou que não havia provas do encravamento absoluto do imóvel de SEBASTIÃO. No aspecto processual, o Tribunal concluiu que o pedido de ADRIANO extrapolava os limites do pedido contraposto previsto no art. 556 do CPC, pois não versava apenas sobre proteção possessória ou à indenização por esbulho, mas buscava o reconhecimento de um direito de vizinhança. Por essa razão, considerou correto o recebimento do pleito como reconvenção, o que, por sua vez, justificava a condenação autônoma em honorários de sucumbência, conforme o art. 85, § 1º, do CPC.

Foram opostos embargos de declaração, nos quais ADRIANO apontou contradição e omissão no julgado, reforçando a tese da incompatibilidade entre o tratamento do seu pleito como reconvenção e o rito especial possessório. Os aclaratórios foram rejeitados, sob o fundamento de que não havia vícios a serem sanados e que a pretensão era de rediscussão do mérito.

Sobreveio, então, o presente recurso especial, em que ADRIANO insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional, na violação das normas que regem o pedido contraposto e a reconvenção, bem como na violação da norma de direito material que trata da passagem forçada.

(1) Da alegada violação do art. 1.022 do CPC

ADRIANO sustenta que o acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos de declaração, permaneceu contraditório e omissor. A contradição residiria em o tribunal reconhecer a aplicação do rito especial das ações possessórias, mas, ao mesmo tempo, validar o recebimento do pedido contraposto como reconvenção, instituto que seria próprio do procedimento comum. A omissão, por sua vez, estaria na

ausência de manifestação expressa sobre a tese de que, em ações de natureza dúplice, não caberia a fixação de honorários de sucumbência pela improcedência do pedido contraposto.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022). O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

A exigência do art. 489, § 1º, IV, do CPC é a de que sejam enfrentados os argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada, o que não se confunde com a obrigação de esgotar todas as alegações que, em última análise, visam apenas a reforçar uma tese fática já rechaçada.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a ação que busca a cobrança da multa devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei 10.209/2001), referente a período anterior à vigência da Lei 14.229/2021, está sujeita ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Incidência da Súmula 83 / STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 2.154.629/RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 18/8/2025, DJEN 22/8/2025)

A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e fundamentada, ainda que contrária aos interesses da recorrente. O que se observa não é uma omissão, mas um inconformismo com o mérito da decisão, o que não pode ser sanado pela via estreita dos embargos de declaração e, tampouco, justifica a anulação do julgado por este Superior Tribunal.

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes, desde que a decisão se encontre devidamente fundamentada e resolva a controvérsia de modo integral.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. [...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. RECURSO DE FUNDAÇÃO ATLÂNTICO E FUNDAÇÃO SISTEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.312.736/RS (TEMA N. 955 DO STJ), JULGADO SEGUNDO O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. RECURSO DA OI. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PATROCINADOR. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. [...]

3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, tendo em conta que o Tribunal mineiro decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

4. [...]

7. Recursos especiais não providos.

(REsp n. 2.096.724/MG, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025)

No caso em apreço, o Tribunal tocantinense enfrentou explicitamente as questões controvertidas. Sobre a suposta contradição, o acórdão esclareceu que o pedido formulado por ADRIANO "buscou tutela jurisdicional para suposto direito de vizinhança que assegurou deter que não se confunde com a proteção possessória conducente a autorizar o pedido contraposto" e que, por essa razão, foi "adequadamente analisado como pedido reconvenicional" (e-STJ, fl. 316). Ao assim decidir, o Tribunal não criou uma contradição, mas apresentou um fundamento jurídico para justificar a aplicação de um instituto (reconvenção) em detrimento de outro (pedido contraposto), qual seja, a natureza e o conteúdo do pleito formulado pela parte.

Da mesma forma, não se verifica a omissão alegada. Ao validar o recebimento do pleito como reconvenção, o acórdão, por consequência lógica e

jurídica, afastou a tese de que se tratava de um mero pedido contraposto em ação dúplice. E, ao afirmar que a sucumbência estava "igualmente correta" (e-STJ, fl. 316), manifestou-se, ainda que de forma concisa, sobre a legalidade da condenação em honorários, vinculando-a à natureza reconvenicional do pedido. A decisão dos embargos de declaração reiterou esse ponto ao afirmar: "uma vez verificado correta a análise do pedido do demandado como reconvenção, razão pela qual forçosa a sucumbência tal como fixada" (e-STJ, fl. 363).

O que se percebe, em verdade, é o inconformismo de ADRIANO com a solução jurídica adotada pelas instâncias ordinárias. A discordância com o mérito da decisão e a tentativa de obter um novo julgamento da causa não se confundem com a negativa de prestação jurisdicional.

Assim, conheço do recurso nesse ponto, mas para negar-lhe provimento.

(2) Da alegação de ofensa ao art. 1.285 do CC e o óbice da Súmula 7/STJ

ADRIANO argumenta que o acórdão recorrido violou o art. 1.285 do Código Civil ao não reconhecer seu direito à indenização pela passagem forçada. A tese central é a de que o encravamento do imóvel de SEBASTIÃO seria um "fato incontroverso", pois teria sido afirmado pelo próprio SEBASTIÃO em sua petição inicial, o que tornaria desnecessária a produção de outras provas a respeito.

A pretensão recursal, nesse ponto, encontra óbice intransponível na Súmula nº 7 desta Corte, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

As instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório, foram categóricas ao concluir pela ausência de comprovação do encravamento do imóvel. O juiz sentenciante afirmou que "o requerido não conseguiu demonstrar que o imóvel do autor está encravado, impossibilitado o acesso à via pública" (e-STJ, fl. 268). O Tribunal de Justiça, por sua vez, ratificou esse entendimento, destacando que, "não obstante tenha o autor na exordial pontuado que 'precisa' passar pelo imóvel do ora recorrente, não há no acervo probatório comprovação de que ele não tenha outra via de acesso" (e-STJ, fl. 318). O acórdão ainda ressaltou que o encravamento que justifica a passagem forçada "terá de ser absoluto", de modo que a existência de uma via de acesso, ainda que incômoda, afasta a aplicação do instituto.

Para se chegar a uma conclusão diversa da adotada pelo Tribunal de origem – isto é, para se afirmar que o imóvel de SEBASTIÃO é, de fato, absolutamente encravado e que não possui outra saída para a via pública –, seria indispensável o reexame aprofundado das provas e dos fatos da causa, o que é vedado no âmbito do recurso especial.

A alegação de ADRIANO de que o encravamento seria "fato incontroverso" constitui uma tese jurídica que foi expressamente rechaçada pelas instâncias de origem, as quais, com base na análise do processo, entenderam que o requisito fático para a aplicação do art. 1.285 do Código Civil não estava presente. A reavaliação de provas, admitida excepcionalmente por esta Corte, não se confunde com o revolvimento do substrato fático responsável pela formação da convicção do julgador.

Desse modo, a análise da pretensão recursal, nesse particular, é inviável na via estreita do recurso especial.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial acerca da alegada violação do art. 1.285 do Código Civil.

(3) Da violação dos arts. 556, 85, § 1º, 86, 315 e 343 do CPC

O ponto central da insurgência de ADRIANO reside na suposta ilegalidade do recebimento de seu "pedido contraposto" como "reconvenção", e na consequente condenação ao pagamento de honorários de sucumbência autônomos. Sustenta que, por se tratar de ação possessória, de natureza dúplice, o único mecanismo de contra-ataque à disposição do réu seria o pedido contraposto previsto no art. 556 do CPC, o qual não ensejaria a fixação de honorários em caso de improcedência.

A questão, por ser de direito, ultrapassa o juízo de admissibilidade e merece que dela se conheça. No mérito, contudo, não assiste razão a ADRIANO.

O art. 556 do Código de Processo Civil, de fato, confere caráter dúplice para ações possessórias, ao permitir que o réu, na própria contestação, pleiteie a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor. Trata-se de uma simplificação processual que dispensa a formalidade da reconvenção para demandas que se inserem no mesmo âmbito da controvérsia possessória.

Contudo, a amplitude desse pedido contraposto é limitada pelo próprio texto legal: a proteção da posse e a indenização por danos decorrentes do ato ilícito possessório. A pretensão de ADRIANO, no entanto, foi manifestamente mais ampla. Ele não buscou apenas se defender da alegação de esbulho ou pleitear indenização por um dano pontual, mas postulou o reconhecimento de um direito real sobre coisa alheia (passagem forçada, um direito de vizinhança) e a fixação de uma prestação de trato sucessivo (indenização mensal e permanente).

Essa pretensão extrapola, e muito, a finalidade do art. 556 do CPC. Trata-se de uma demanda autônoma, com causa de pedir e pedido próprios, que, embora conexa à ação principal, não se confunde com a simples defesa possessória. O ordenamento jurídico prevê um instrumento específico para que o réu formule uma

pretensão própria contra o autor no mesmo processo: a reconvenção, disciplinada no art. 343 do CPC.

O princípio da instrumentalidade das formas autoriza que o ato processual seja aproveitado sempre que, mesmo praticado de modo diverso do previsto, atinja sua finalidade essencial. No caso, ao formular um pedido com nítida natureza reconvençional sob a rubrica de "pedido contraposto", ADRIANO manifestou sua pretensão de forma clara, permitindo o exercício do contraditório por SEBASTIÃO. Assim, agiu com acerto o Juízo de primeiro grau, e posteriormente o Tribunal de origem, ao aplicar o princípio da fungibilidade e receber o pleito como reconvenção, analisando-o em seu mérito. A nomenclatura atribuída pela parte ao ato processual não vincula o julgador, que deve se ater à sua substância e finalidade.

Uma vez estabelecida a natureza reconvençional do pedido, a questão dos honorários de sucumbência se resolve pela aplicação direta da lei. O art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil é expresso ao prever o cabimento de honorários advocatícios "na reconvenção". A reconvenção, embora processada nos mesmos autos, constitui uma ação autônoma do réu contra o autor. A sua improcedência acarreta, para o reconvinte, o ônus da sucumbência, de forma independente do resultado da ação principal.

Portanto, não há nenhuma violação dos dispositivos legais apontados. O Tribunal estadual aplicou corretamente o direito ao reconhecer que a pretensão de ADRIANO, por seu conteúdo, configurava uma reconvenção, e, como tal, sua improcedência gerava o dever de pagar honorários de sucumbência. A decisão está em conformidade com as normas processuais que regem a matéria.

Assim, quanto a esse ponto, deve-se conhecer do recurso especial, mas desprovê-lo.

Nessas condições, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de SEBASTIÃO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.123.663 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0042634-1

Número de Origem:
00104808320198272737 104808320198272737

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO LUIZ CASSOL IZOTON

ADVOGADA : ADRIANA PRADO THOMAZ DE SOUZA - TO002056

RECORRIDO : SEBASTIAO SILVERIO MARCELINO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026